



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2028421-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é peticionário SANDRO HUEVERTON RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente o pedido revisional tão somente para conceder a SANDRO HUEVERTON RAIMUNDO os benefícios da justiça gratuita. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 2028421-92.2025.8.26.0000

Comarca: IPUÃ

Peticionária: SANDRO HUEVERTON RAIMUNDO Processo originário
nº: 1500089-95.2019.8.26.0611

Voto: 1.406

REVISÃO CRIMINAL – Artigo 243-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Fatos controversos acerca da autoria do delito não verificados – Penas bem dosadas, aliás, analisadas pela r. sentença e mantidas em sua essência pelo v. acórdão – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – *Gratuidade da justiça* – *Presunção da hipossuficiência do réu* – *Reconhecimento* - *Necessidade*. *Pedido Revisional parcialmente deferido.*

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **SANDRO HUEVERTON RAIMUNDO** objetivando a reforma do V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1500089-95.2019.8.26.0611, a fls. 719/728, dos autos de origem, que, por maioria de votos, 'negaram provimento ao apelo, vencido o 3º Juiz Desembargador Willian Campos, que dava parcial provimento e declarou a fls. 734/735'.

O peticionário e Alessandra Ulian Raimundo foram condenados às pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, sob regime prisional aberto, e de 11 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

artigo 243 da Lei 8.069/90, substituída, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e em prestação pecuniária de 10 salários mínimos (fls. 488/495, autos de origem).

Irresignado, recorreu e no V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1500089-95.2019.8.26.0611, a fls. 719/728, dos autos de origem, por maioria de votos, negaram provimento ao apelo, vencido o 3º Juiz Desembargador Willian Campos, que dava parcial provimento e declarou a fls. 734/735.

Em sede de embargos infringentes, proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. Christiano Jorge (fls. 1.042/1.052), por maioria de votos, não se conheceu dos embargos infringentes de Alessandra Ulian Raimundo, dando-se parcial provimento ao recurso do ora peticionário Sandro Hueverton Raimundo para, prevalecendo o entendimento do r. voto minoritário, reduzir suas penas a 02 anos de detenção e 10 dias-multa, no piso legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, estendendo-se a Alessandra Ulian Raimundo os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 1.067, autos de origem), e ainda inconformado, ajuíza o peticionário a presente revisão criminal, em síntese buscando a absolvição por fragilidade do quadro probatório ou, alternativamente, a mitigação da reprimenda, com realce ao fato de que abusiva a prestação pecuniária fixada. Requer, ainda, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

reconhecimento da gratuidade da justiça.

Em sede liminar, pleiteou a suspensão da execução da pena até o julgamento da presente revisão criminal, além de buscar os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 49/51).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 55/59).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser conhecido, mas deferido apenas em parte.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:

"..., o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto ". ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):**

Conforme se verifica, o peticionário foi condenado às penas de 02 anos de detenção e 10 dias-multa, no piso legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da

condenação, e em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, pela prática insculpida no artigo 243-A do ECA, porque, na companhia da corré Alessandra Ulian Raimundo, no dia 07 de abril de 2019, já madrugada, no estabelecimento comercial 'Onda do Peixe', vendeu e entregou bebidas alcoólicas aos adolescentes Marcos Aparecido Sartoretto da Silva, Bruno Sartoretto da Silva e José Carlos da Silva Júnior, todos com idades variando entre os 15 e os 17 anos de idade .

A análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da condenação, com penas justificadas à espécie.

Fartos os elementos de prova que conduziram à condenação da ré pela prática delitiva a ele impingida na prefacial.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos carreados aos autos de origem, em especial pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02 dos autos de origem) pelo boletim de ocorrência acostados aos autos (fls. 12/15 dos autos de origem), pelos dos laudos periciais (fls. 122/123, 124/125 e 126/127 dos autos de origem), bem como pela prova oral.

Interrogada, a corré Alessandra não soube precisar se os adolescentes estavam dentro do estabelecimento no momento da atuação policial. Na sequência asseverou que os menores ingressaram no local após a chegada da polícia (gravação digital).

A sua vez, o ora peticionário Sandro negou a prática delitiva, afirmando que os adolescentes estavam fora do

estabelecimento. A corré era a responsável pelo caixa do estabelecimento comercial (gravação digital).

Em suas declarações em Juízo, Marcos disse que no dia do ocorrido ingeriu bebida alcoólica fora do estabelecimento comercial. Bruno negou haver bebida alcoólica. E José mencionou haver ingerido um pouco de cerveja, oferecida por um colega, não se recordando de sua versão em solo policial (gravação digital).

O policial militar Fernando reportou-se à operação policial regular ao ensejo da qual ingressaram no estabelecimento comercial, lá se deparando com muitos adolescentes, três deles com copo de cerveja na mão. Os menores disseram que haviam adquirido a bebida no estabelecimento. Acionado o Conselho Tutelar, os adolescentes foram encaminhados ao hospital; os menores foram abordados no interior do estabelecimento e falaram que haviam comprado no local; desde o início, o acusado se apresentou como responsável pelo local e que a co-denunciada também estava no local; era aproximadamente 1 hora da madrugada; informalmente, o acusado asseverou que era difícil controlar o ingresso dos adolescentes; quando ocorreu o fato, o estabelecimento fechou e não havia mais problema na região; somente foram conduzidos os 17 adolescentes que estavam dentro do estabelecimento – sublinhou (gravação digital).

No mesmo sentido a versão ofertada por seu colega de farda Cristiano (gravação digital).

As testemunhas de defesa nada de relevante acrescentaram (gravação digital).

Estreme de dúvidas, pois, a responsabilidade criminal do peticionário, não se havendo sequer duvidar da atuação policial, regular e nos limites do que se espera de um agente da lei.

Os laudos periciais juntados aos autos de origem deixam estreme de dúvidas o fato de que os adolescentes haviam ingerido bebida alcoólica no estabelecimento comercial do peticionário e de sua sócia e corré.

Os depoimentos policiais foram firmes, comprovando-se os informes por eles recebidos em denúncias anônimas de que no local se encontravam menores, a consumirem bebidas alcoólicas madrugada a dentro, o que foi reconhecido pela r. sentença condenatória e confirmado pelo V. Acórdão ora atacado.

As penas, reformada a r. sentença, voltaram ao mínimo legal, nada havendo a alterar nesse sentido.

Quanto às questões remanescentes, em especial no que se refere à restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, já foram discutidas nas duas Instâncias de julgamento, sendo descabido, ausentes elementos novos de prova, reabrir a discussão.

Por derradeiro, no que se refere à gratuidade da justiça, em se considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do peticionário, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, fica deferido o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional tão somente para conceder a **SANDRO HUEVERTON RAIMUNDO** os benefícios da justiça gratuita.

ANTONIO B. MORELLO

Relator